



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 127 • Número 2 • São Paulo, quarta-feira, 4 de janeiro de 2017

Poder  
Executivo  
seção I

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

[www.imprensaoficial.com.br](http://www.imprensaoficial.com.br)

### Decretos

#### DECRETO N° 62.410, DE 3 DE JANEIRO DE 2017

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, faixa de terra onde se encontra implantada rede coletora de esgoto, parte integrante do Sistema de Esgotamento Sanitário - S.E.S., situada no Bairro Jaraguá, zona urbana do Município e Comarca de São Paulo, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, faixa de terra onde se encontra implantada rede coletora de esgoto, parte integrante do Sistema de Esgotamento Sanitário - S.E.S., situada no Bairro Jaraguá, zona urbana do Município e Comarca de São Paulo, descrita e caracterizada na planta cadastral de código MEQ-0354-132-2015 e memorial descritivo, constantes do Processo SSSR nº 666/2014, referentes ao cadastro SABESP nº 1751/088, com área de 189,26m² (cento e oitenta e nove metros quadrados e vinte e seis decímetros quadrados), dentro do perímetro a seguir descrito, que consta pertencer ao Instituto Beneficiente Cultural José Kentenich: área: (A1-B-C-A4-A1) = 189,26m² (cento e oitenta e nove metros quadrados e vinte e seis decímetros quadrados) - faixa de terra em um terreno situado na Rua André Costa, constituído por parte dos lotes 19,23 e 24 e pelos lotes 20,21 e 22, da antiga Fazenda Jaraguá, no Distrito de Jaraguá, designada como área A, representada no desenho SABESP MEQ-0354-132-2015 e pertencente a matrícula nº 185.666 do 18º CRI da Capital-SP, com a seguinte descrição: inicia no ponto A1, no confluência dos alinhamentos da Rua André Costa; segue 5,02m pelo alinhamento da Rua André Costa, até aqui designado; B; desflete à esquerda, formando ângulo interno de 116°51'35" e segue 42,03m confrontando com área da mesma propriedade, até o ponto, aqui designado, C; desflete à esquerda, formando ângulo interno de 67°19'25" e segue 4,86m, confrontando com o imóvel da Rua Galvão Bueno Trigueirinho, pertencente à Imanuel Ackermann, Irene Juliene Ackermann, Helgo Paul Hermann Ackermann e Valíka Ackermann; até o ponto A4; desflete à esquerda, formando ângulo interno de 112°40'35" e segue 42,73m, pelo alinhamento da Vila (antigo prolongamento da Rua André Costa), até o ponto A1, formando com o seguimento inicial, um ângulo interno de 63°08'25", encerrando uma área total de 189,26m² (cento e oitenta e nove metros quadrados e vinte e seis decímetros quadrados).

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de janeiro de 2017

GERALDO ALCKMIN

Benedito Braga

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

Samuel Moreira da Silva Júnior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 3 de janeiro de 2017.

#### DECRETO N° 62.411, DE 3 DE JANEIRO DE 2017

Disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Estado de São Paulo, nos termos da Emenda Constitucional 94/2016

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A instituição financeira que detiver a custódia de depósitos judiciais e administrativos referentes a processos em que seja parte o Estado de São Paulo, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, em processos sob jurisdição de quaisquer tribunais e/ou a custódia de quaisquer outros depósitos judiciais que, efetuados na circunscrição do Estado de São Paulo, se referem a processos sob jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do presente decreto, transferirá à Conta Única do Tesouro:

I - 75% (setenta e cinco por cento) do montante atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, em processos em que o Estado, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes sejam parte, em processos sob jurisdição de quaisquer tribunais;

II - 10% (dez por cento) do montante atualizado dos demais depósitos judiciais efetuados na circunscrição do Estado de São Paulo, em processos sob jurisdição do Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia.

§ 1º - Caberá à instituição financeira oficial manter controle permanente sobre os depósitos a que aludem os incisos I e II deste artigo e aferir diariamente, com base nos valores dos depósitos individualmente atualizados, a variação percentual dos montantes transferidos à Conta Única do Tesouro em relação aos totais de depósitos em sua custódia, e:

1. se apurado que o montante de depósitos transferidos com base em quaisquer dos incisos deste artigo for inferior aos percentuais neles fixados, a instituição financeira oficial transferirá o saldo à Conta Única do Tesouro, a título de complementação, no dia útil imediatamente seguinte à apuração, acompanhada da respectiva demonstração contábil;

2. se apurado que o montante de depósitos transferidos com base em quaisquer dos incisos deste artigo for superior aos percentuais neles fixados, mediante apresentação da necessária demonstração contábil, a instituição financeira requisitará à Fazenda do Estado, no primeiro dia útil seguinte à apuração, a restituição do excesso em seu poder, devendo a Fazenda proceder à restituição no dia útil imediatamente seguinte à requisição.

§ 2º - A restituição dos valores transferidos à Conta Única do Tesouro se dará em valor atualizado pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização dos depósitos judiciais em custódia da instituição financeira oficial.

Artigo 3º - Para os fins do inciso II do § 2º do artigo 101 do ADCT da Constituição Federal, para a garantia dos depósitos a que alude o inciso II do artigo 1º deste decreto e que, nos termos daquele dispositivo, forem transferidos à Conta Única do Tesouro, a instituição financeira oficial instituirá, concomitantemente à transferência, fundo garantidor dos depósitos, composto pela parcela restante dos mesmos, cuja atualização se dará pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização dos depósitos judiciais em custódia da instituição financeira oficial.

Artigo 4º - Para identificação dos depósitos a que se refere o inciso I do artigo 1º deste decreto, a Secretaria da Fazenda manterá atualizada junto à instituição financeira custodiante a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos e entidades da Administração do Estado, referidos no "caput" daquele mesmo artigo.

Artigo 4º - A instituição financeira tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos, tributários e não tributários, devendo informar ao Estado a natureza do depósito de forma individualizada.

Artigo 5º - Os recursos repassados à Conta Única do Tesouro na forma deste decreto, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de precatórios judiciais de qualquer natureza.

Artigo 6º - Quando em qualquer dos processos referidos nos incisos I e II do artigo 1º deste decreto, por ordem da autoridade judicial ou administrativa competente, for liberado para saque um valor depositado, nos termos e no prazo que a autoridade determinar, a instituição financeira custodiante o colocará, em sua totalidade, à disposição da pessoa autorizada a sacar - seja o particular, seja o Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidades - acrescido da respectiva remuneração até a data do saque, pelos índices e critérios aplicáveis na sua atualização.

Artigo 7º - Os recursos de que trata o artigo 1º deste decreto serão registrados como receita orçamentária de capital, em subalínea específica, bem como identificados com uma fonte de recursos específica.

Artigo 8º - A Secretaria da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado poderão editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

Artigo 9º - As despesas financeiras resultantes da aplicação deste decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Administração Geral do Estado, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos durante o período em que vigor o regime de pagamentos instituído pela Emenda Constitucional 94/2016, ficando doravante e pelo referido período suspensas as disposições do Decreto nº 61.460, de 27 de agosto de 2015, mas mantidas as disposições dos Decretos nº 46.933, de 19 de julho de 2002, nº 51.634, de 17 de março de 2007, e nº 52.780, de 6 de março de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de janeiro de 2017

GERALDO ALCKMIN

Helcio Tokeshi

Secretário da Fazenda

Samuel Moreira da Silva Júnior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 3 de janeiro de 2017.

### Atos do Governador

#### DECRETO(S)

##### DECRETO DE 3-1-2017

Designando, com fundamento no art. 10 da LC 760-94, combinado com o § 1º do art. 3º da LC 815-96, os adiante indicados para integrarem, como membros, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista - CONDESBA, na qualidade de representantes do Estado:

I - da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação: Marcelo Machado, RG 15.539.633-X,

como suplente, em complementação ao mandato de Marco Antônio da Silva, RG 30.848.358-3, que fica dispensado;

II - da Secretaria de Energia e Mineração: Antonio Celso de Abreu Junior, RG 7.538.370-6, como suplente, em complementação ao mandato de Ubirajara Sampaio de Campos, RG 4.439.510-3, que fica dispensado.

#### DESPACHOS DO GOVERNADOR

##### DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 3-1-2017

No processo SDS-858-13 - vols. I ao IV (CC-17.829-14),

sobre termo aditivo ao convênio firmado com a Associação da Vida Verde Topybol - Campos Eliseos:

"Diante dos elementos de instrução do processo e à vista da exposição de motivos oferecida pelo Secretário de Desenvolvimento Social, autorizo a referida Pasta a lavrar Termo Aditivo ao convênio celebrado

nos termos do Dec. 45.547-2000, e alterações posteriores,

com a entidade Associação da Vida Verde Topybol - Campos

Eliseos, objetivando o acréscimo no fornecimento de refeições

composta de café da manhã, almoço e jantar aos sábados,

domingos e feriados e jantares de segunda a sexta-feira, de 2-1

até 2-6-2017, nos quantitativos propostos, observado o plano

de trabalho correspondente e obedecidos os preceitos legais e

regulamentares à espécie."

No processo SS-1212-15 (SG-270.940-16), sobre resarcimento de débito:

"Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, notadamente da manifestação do Secretário da Saúde e do Parecer 621-2016, da

Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado,

autorizo que o resarcimento do débito da Santa Casa de Misericórdia de Guararapes, decorrente do descumprimento integral

do Convênio 2487-2013, celebrado em 20-12-2013, faça-se em

24 parcelas mensais, observadas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie e as recomendações assinaladas no referido pronunciamento do órgão jurídico consultivo."

No processo SS-1654-16 (SG-270.950-16) /aps. SS-2010-13

(SG-270.946-16) + SS-2066-13 (SG-270.948-16), sobre resarcimento de débito:

"Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, notadamente da manifestação do Secretário da Saúde e do Parecer 620-2016, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, autorizo que o resarcimento do débito da Santa Casa de Misericórdia de Garça, decorrente do descumprimento integral do Convênio 2292-2013, celebrado em 20-12-2013, faça-se em 24 parcelas mensais, observadas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie e as recomendações assinaladas no referido pronunciamento do órgão jurídico consultivo."

No processo SS-1654-16 (SG-270.950-16) /aps. SS-2010-13

(SG-270.946-16) + SS-2066-13 (SG-270.948-16), sobre resarcimento de débito:

"Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, notadamente da manifestação do Secretário da Saúde e do Parecer 620-2016, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, autorizo que o resarcimento do débito da Santa Casa de Misericórdia de Garça, decorrente do descumprimento integral do Convênio 2292-2013, celebrado em 20-12-2013, faça-se em 24 parcelas mensais, observadas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie e as recomendações assinaladas no referido pronunciamento do órgão jurídico consultivo."

No processo SS-1654-16 (SG-270.950-16) /aps. SS-2010-13

(SG-270.946-16) + SS-2066-13 (SG-270.948-16), sobre resarcimento de débito:

"Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, notadamente da manifestação do Secretário da Saúde e do Parecer 620-2016, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, autorizo que o resarcimento do débito da Santa Casa de Misericórdia de Garça, decorrente do descumprimento integral do Convênio 2292-2013, celebrado em 20-12-2013, faça-se em 24 parcelas mensais, observadas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie e as recomendações assinaladas no referido pronunciamento do órgão jurídico consultivo."

No processo SS-1654-16 (SG-270.950-16) /aps. SS-2010-13

(SG-270.946-16) + SS-2066-13 (SG-270.948-16), sobre resarcimento de débito:

"Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, notadamente da manifestação do Secretário da Saúde e do Parecer 620-2016, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, autorizo que o resarcimento do débito da Santa Casa de Misericórdia de Garça, decorrente do descumprimento integral do Convênio 2292